

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2003, que *altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais, para o fim de dar tratamento especial à distribuição de material didático.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2003, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, cujo objeto é a determinação de que a empresa exploradora de serviços postais, quando da composição de seus custos na celebração de convênio para a distribuição de material didático, deva considerar *o valor social da educação.*

A justificação da proposição se assenta na necessidade de ocorrer uma desoneração no trabalho de distribuição de livros didáticos, fazendo com que sejam praticados valores que não inviabilizem nem onerem demasiadamente essas ações.

Após o exame por esta Comissão, a proposição será submetida, em caráter terminativo, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é de se anotar que tanto a legislação referente a serviços postais quanto a ações administrativas relativas à sua operacionalização são matérias constitucionalmente situadas sob competência da União (CF, art. 21, X, e art. 22, V).

Isso posto, e mesmo considerando as relevantes razões esposadas pelo autor da proposição, há que se apontar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, no projeto de lei que temos sob exame.

A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que regula o serviço postal brasileiro, determina em seu art. 2º, *caput*, que *o serviço postal e o serviço de telegramas são explorados pela União, através de empresa vinculada ao Ministério das Comunicações*.

No art. 2º, § 3º, dessa mesma lei consta que *a empresa exploradora dos serviços pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços postais, mediante autorização do Ministro das Comunicações*.

Colhe-se, do exame dos dispositivos, que a empresa responsável pelo serviço postal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), é vinculada ao Ministério das Comunicações e pode celebrar contratos e convênios mediante autorização do Ministro das Comunicações.

Esses dois dispositivos traduzem, de maneira inequívoca, a vinculação administrativa da empresa pública operadora dos serviços postais ao Poder Executivo da União, pelo que se reveste de inconstitucionalidade formal, por insuperável vício de iniciativa, a autoria parlamentar de projeto de lei impondo regras para a composição de preços quando da celebração de convênios.

De todo modo, e apenas para argumentar, deve ser anotado que o comando legal que se quer para o novo § 8º não veicula comando objetivo ou suficiente à finalidade pretendida. Ao determinar que, quando da composição dos custos na celebração de

convênios para distribuição de material didático, a ECT deva *considerar o valor social da educação*, a proposição não fornece elementos jurídico-normativos mínimos à sua exeqüibilidade e, visivelmente, não se reveste de densidade bastante a impor – como pretende a proposição – uma redução efetiva nos preços praticados para a entrega de material didático.

Nessa linha, incumbe ao Ministério das Comunicações a imposição de tabelas de preços e parâmetros objetivos para o transporte e entrega de material didático, arbitrando objetivamente os redutores a serem praticados quando for essa a natureza da carga a ser transportada.

III - VOTO

Por essas razões, somos pela **rejeição**, por inconstitucionalidade formal, do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2003.

Sala da Comissão,

Presidente

Relator